



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.008938/2008-15
Recurso n° 892.680 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.144 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HELENA TELLES DE MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXTINÇÃO DA CURATELA.
REPRESENTAÇÃO. INVENTARIANTE.

A morte do curatelado põe termo à curatela, incumbindo ao inventariante e não ao curador a representação do espólio.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUJEITO PASSIVO.

Não se conhece de Recurso Voluntário interposto por quem não comprova estar legalmente capacitado para representar o sujeito passivo na relação processual.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 05/08, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, no valor total de R\$ 7.876,83, sendo o valor de R\$ 3.925,66 correspondente ao imposto, R\$ 2.944,24 referente à multa de ofício, e R\$ 1.006,93 a título de juros de mora, estes calculados até 30/06/2008.

Por bem resumir os fatos, transcreve-se, a seguir, excerto do Relatório constante da decisão recorrida (fl. 44 dos autos):

(...)

Foram glosadas, as deduções das despesas médicas, relativas a Residencial Rio Branco, CNPJ nº 01.501.776/0001-58, no valor de R\$ 19.200,00, e as deduções das despesas relativas a IPERGS - PAMES, CNPJ nº 92.829.100/0001-43, no valor de R\$ 459,00, totalizando o valor de R\$ 19.659,00.

Conforme a Notificação de Lançamento, mais especificamente no campo Complementação da Descrição dos Fatos, não foram aceitas as deduções relativas às despesas realizadas com Residencial Rio Branco, por ausência de previsão legal para dedução de despesas com residenciais e as despesas relativas ao IPERGS - PAMES, por falta de comprovação através de documentos.

A Notificação de Lançamento foi cientificada em 30/06/2008, fl. 12, no endereço fornecido pela contribuinte ou pelo responsável à época da entrega da Dirpf, fl. 15, tendo sido apresentada impugnação tempestiva em 23/07/2008, fl. 01.

Informa a pega impugnatória que a contribuinte faleceu em 23/09/2006.

Aduz que, embora o Residencial Rio Branco não seja um hospital, possui características paramédicas, voltado principalmente ao atendimento de pessoas portadoras de doenças degenerativas, como foi o caso da contribuinte, com atendentes especializadas e orientadas por enfermeira padrão, recebendo regularmente a visita de um médico geriatra.

Quanto ao valor pago ao IPERGS-PAMES, afirma não possuir os contracheques da autuada, a qual se tratava de pessoa aposentada, e por este motivo os contracheques não eram disponibilizados. Entende que esta informação pode ser solicitada junto ao IPERGS pela Receita Federal.

Solicita a reconsideração da decisão que originou a Notificação de Lançamento, colocando-se à disposição para prestar outros esclarecimentos.

Anexa às fls. 02/04, cópia da resposta a intimação fiscal de fl. 18, cópias do atestado de óbito da contribuinte e de Certidão relativa a sua interdição.

(...)”

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre (RS), em decisão unânime, considerou improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-26.976, de 19/08/2010, às fls. 61/64. Transcreve-se, a seguir, o ementário constante da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte ou ao responsável comprovar as despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, através da apresentação de documentação hábil e idônea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 28/10/2010, conforme AR – Aviso de Recebimento à fl. 51. Em 26/11/2010, o Sr. Luiz Osório Menezes de Moraes, na qualidade de “*ex-curador*” de Helena Telles de Menezes, apresentou a petição às fls. 52/53, solicitando a reconsideração da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De proêmio, após análise da documentação às fls. 01/08, verifica-se que a ciência do lançamento objeto do presente processo se deu após o falecimento da contribuinte, Sra. Helena Telles de Menezes.

Deste modo, cediço que, a partir de então, o espólio passaria a ser legalmente representado por inventariante nomeado no curso de processo de inventário porventura instaurado.

No caso, observa-se que a peça recursal (documento às fls. 52/53) tem como signatário o Sr. Luiz Osório Menezes de Moraes, na qualidade de “*ex-curador*” da Sra. Helena Telles de Menezes.

É oportuno neste ponto esclarecer que o representante legal do sujeito passivo, em processo administrativo, pode subscrever recursos, desde que demonstrado estar legalmente capacitado para atuar como representante da parte.

O instituto da curatela encontra-se elencado nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil/2002, e visa amparar ou proteger pessoas especiais, que não disponham de discernimento necessário para os atos da vida civil.

No entanto, a morte do curatelado põe termo à curatela, incumbindo ao inventariante e não ao curador a representação do espólio.

Portanto, não demonstrado nos autos que o signatário da petição às fls. 52/53 está legalmente capacitado para representação processual da parte interessada, não há como serem apreciadas, por esta instancia julgadora, as questões de mérito trazidas à colação.

Registre-se que a regularidade da representação processual do sujeito passivo constitui condição inarredável para o julgamento de processos administrativos fiscais, a teor do Decreto nº 70.235/1972.

Ante o exposto, **VOTO** por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães